



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902907/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.929 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB Nº 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB nº 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão com análise de mérito. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Salvador Cândido Brandão Junior, que votaram por não conhecer em parte o recurso voluntário quanto à legitimidade dos créditos e, na parte conhecida, para dar provimento para aplicar ao presente processo o resultado do processo nº 15889.000151/2010-7.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari

Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão consubstanciada na Resolução n.º 3301-001.282:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 338 a 351) interposto pelo Contribuinte, em 26 de agosto de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 10-44.227 (fls. 328 a 332), de 29 de maio de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 192 a 205) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 192 a 205, protocolizada em 11 de novembro de 2010, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 206 a 225, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 5 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU). A ciência do DDE referido ocorreu em 14 de outubro de 2010, conforme consta na fl. 7.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 14671.38659.300306.1.7.011752, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2005, o valor de R\$ 733.597,48, considerando legítimo o valor de R\$ 363.538,80, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP Despacho Decisório”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 10858.57685.270407.1.3.015584, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP no 24609.05481.270407.1.1.012630.

Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no § 3o do art. 2o da Instrução Normativa SRF no 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos

tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 2 de julho de 2010 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de janeiro a junho de 2005, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a autuação referida no item precedente, foi apresentada defesa, que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente a declaração de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de abril a junho de 2005, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Por conseguinte, segue o interessado, não é líquida nem certa a glosa dos créditos de IPI, além do que essa glosa aconteceu quando já estava prescrito o direito de ser feita.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produto NT, que é o caso da água mineral natural gaseificada. Se essa água não fosse NT, o estabelecimento teria direito a mais de R\$ 73 mil de créditos do IPI.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

A 3ª Turma da DRJ/POA, acórdão 10-44.227, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA NÃOHOMOLOGAÇÃO.

É tempestiva a ciência da não homologação de compensação ocorrida há menos de cinco anos da transmissão do respectivo PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em recurso voluntário, a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- 1) Inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB n.º 1.300/12 ao caso,
- 2) Há relação direta e prejudicial entre a compensação realizada e o AI MPF 0810300/00459/10 - Processo n.º 15889.000151/2010-77,
- 3) Direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em produtos não tributados,
- 4) Direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos empregados no produto água mineral natural gaseificada.

Então, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, Resolução n.º 3301-001.282, para que a unidade de origem juntasse aos autos a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo 15889.000151/2010-77:

No Processo n.º 15889.000151/2010-77, auto de infração, se discute sobre a tributação da água mineral e o cabimento ou não do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT.

No presente processo, que trata de PER/DCOMP, a decisão da DRJ foi no sentido de não conhecer da matéria discutida no Processo n.º 15889.000151/2010-77 que cuida do auto de infração. Na parte conhecida indeferiu o sobrestamento e julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ser vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI.

Os autos retornaram ao CARF, após o cumprimento da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Neste processo, foi proferido despacho decisório que reconheceu parcialmente os créditos de IPI do segundo trimestre de 2005 pleiteados em PER/DCOMP, referentes à aquisição de insumos empregados em produtos não tributados e à aquisição de insumos empregados no produto água mineral natural gaseificada.

Em manifestação de inconformidade, a empresa apontou a relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n.º 15889.000151/2010-77, já que, em ambos, discute-se a validade dos créditos de IPI mencionados acima.

Em síntese, este processo se refere ao crédito glosado em parte e o outro refere-se ao auto de infração lavrado para formalizar a exigência da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, no percentual de 75% (art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64).

No julgamento em primeira instância do presente processo, não havia ainda decisão proferida no PA n.º 15889.000151/2010-77. A 3ª Turma da DRJ/POA, acórdão 10-44.227, negou provimento ao apelo, aplicando o art. 25 da IN RFB n.º 1.300/2012, *verbis*: “*É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI*”.

Confira-se trecho da decisão:

Quanto ao litígio, cumpre dizer que o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, reza que não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial, ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário, ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), possa alterar o valor do ressarcimento solicitado. Tal disposição foi mantida, na essência, pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, e pelo art. 25 da atual Instrução Normativa RFB no 1.300, de 20 de novembro de 2012, que veda o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no Processo no 15889.000151/201077, para exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos, além de ter sido intimado a estornar no livro Registro de Apuração do IPI a importância de R\$ 834.614,89, referente a créditos ilegítimos. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em função da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido. A referida autuação encontra-se pendente de julgamento em primeira instância.

Consequentemente, por vedação expressa do art. 25 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, e demais dispositivos citados, não faz sentido sobrestar o julgamento do presente processo, nem é possível acolher a pretensão do interessado, de ressarcimento de saldo credor do IPI, dada a litispendência do lançamento de ofício relacionado à glosa de créditos geradores do alegado saldo.

Note-se que o manifestante reconhece a existência de relação direta entre a compensação discutida neste processo e a impugnação pendente de julgamento. Engana-se, todavia, ao dizer que não é líquida nem certa a glosa em causa, porquanto, na verdade, em face dos dispositivos legais citados, o que não é líquido nem certo é o próprio saldo credor do IPI.

As alegações do manifestante relativas à tributação da água mineral e ao cabimento do direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT são matérias litigiosas no Processo n.º 15889.000151/2010-77, razão pela qual não serão conhecidas neste processo.

Em suma, foi mantido o despacho decisório, mas sem qualquer análise de mérito dos argumentos tecidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade quanto à legitimidade dos créditos glosados. Dito de outra forma, a DRJ não conheceu a matéria discutida no Processo n.º 15889.000151/2010-77 que cuida do auto de infração que, por sua vez, tem como matéria de defesa a mesma do presente processo.

Após o julgamento em 1ª instância deste processo, foi proferida a decisão no Processo n.º 15889.000151/2010-77, a qual também não ingressou na análise do mérito dos créditos requeridos pelo contribuinte, por entender que houvera a decadência do direito de lançar. Trata-se do acórdão 10-47.376, da 3ª Turma da DRJ POA, nesses termos:

Relatório

(...)

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal das fls. 24/29, o procedimento fiscal objetivou apurar a legitimidade dos créditos do IPI objeto de pedidos de ressarcimento, sendo apuradas em seu curso as seguintes infrações:

a) falta de lançamento do imposto nas saídas de águas gaseificadas classificadas no código 2201.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542/2002 que a fiscalização entendeu como não se enquadrarem na notação “NT” e sim estarem sujeitas à incidência do IPI por unidade nos termos da Nota Complementar [NC(222)] do respectivo capítulo;

b) créditos básicos indevidos referentes a: i) aquisição de insumos para a fabricação de produtos “NT”; ii) aquisição de produtos diversos que não se enquadram como MP, PI e ME; e iii) aquisição de insumos utilizados em comum em produtos “NT” e tributados, que foram rateados de acordo com tabela de utilização fornecida pelo contribuinte.

A fiscalização elaborou demonstrativos dos valores que deixaram de ser lançados por produto e por decêndio, das glosas de créditos, dos saldos da escrita fiscal antes da reconstituição e da reconstituição da mesma, conforme anexos das fls. 31/77 que compõe o presente auto de infração.

Voto

(...)

Por ser prejudicial ao exame das demais questões, passo a analisar a alegação de decadência do direito da autoridade fiscal constituir o crédito tributário exigido no auto de infração.

Conforme se verifica à fl. 4 do processo, o auto de infração foi lavrado em 02/07/2010, com ciência do contribuinte em 06/07/2010. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2005.

O artigo 150, e seu parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional assim define a decadência para os casos de lançamento por homologação: (...)

O IPI é um imposto cujo lançamento ocorre por homologação, e por isso, o prazo decadencial é regido pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário

Nacional, transcrito acima, ou seja, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. No caso em questão, tratando-se de imposto relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro a junho de 2005, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria totalmente extinto em 06/07/2010, data em que foi dada ciência do auto de infração ao interessado.

(...)

Por outro lado, o RIPI de 2002 assim estabelece:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I- o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II- o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III- a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. (destaquei)

O contribuinte sempre apresentou saldos credores em sua escrita fiscal no período fiscalizado, mesmo após sua reconstituição pela fiscalização.

Sendo assim, reconhece-se a decadência do direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário objeto deste auto de infração.

Diante ao exposto, voto por julgar procedente a impugnação para cancelar o crédito tributário lançado.

Nesse contexto, há conexão entre os processos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, neste por Manifestação de Inconformidade e naquele, por impugnação.

Entendo como inaplicável o art. 25 da IN RFB nº 1.300/2012, por se referir apenas a ressarcimento e não a compensação que é caso destes autos:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Por isso, as razões de mérito aduzidas na manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº

9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Desse modo, o acórdão da DRJ deve ser reformado, com o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão que analise as questões de mérito sustentadas na manifestação de inconformidade.

Nesses termos, as demais razões de mérito do recurso voluntário ficam prejudicadas, já que os autos retornarão à DRJ.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão com análise de mérito.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora